

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.020, DE 2018

Aprova o texto do Acordo que institui a Fundação Internacional UE-ALC, assinado em São Domingos, em 25 de outubro de 2016.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado FÁBIO TRAD

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1.020, de 2018, aprova o texto do Acordo que institui a Fundação Internacional EU-ALC, assinado em São Domingos, República Dominicana, em 25 de outubro de 2016.

O referido Acordo foi enviado ao Congresso Nacional, para exame, por meio da Mensagem nº 48 do Poder Executivo.

Pelo art.1º do Acordo, institui-se a Fundação Internacional EU-ALC. Trata-se de organização internacional de caráter intergovernamental, instituída segundo o direito público internacional e que visa ao fortalecimento da parceria entre a União Europeia e os seus Estados-Membros com a Comunidade de Estados Latino-Americanos e Caribenhos (CELAC).

A Fundação tem a sua sede na Cidade Livre e Hanseática de Hamburgo, na República Federal da Alemanha, e disporá de capacidade para celebrar contratos, adquirir e alienar bens móveis e imóveis, bem como capacidade intentar ações judiciais.

O art. 5º do Acordo traz os objetivos da Fundação: contribuir para o fortalecimento do processo de parceria birregional CELAC-EU, promover o conhecimento e entendimento mútuos entre as duas regiões, conferir mais visibilidade a ambas regiões e à sua própria parceria birregional.

Em especial, a Fundação promoverá e coordenará atividades orientadas para a obtenção de resultados em apoio das relações birregionais e centradas na concretização das prioridades eleitas nas cimeiras CELAC-EU.

São elencadas no art. 7º do Acordo as atividades que a Fundação EU-ALC deverá desenvolver, tais como: incentivar debate, por meio de seminários, conferência, grupos de reflexão, publicações e intercâmbios de boas práticas e conhecimentos especializados; promover e apoiar eventos concernentes a temas das Cimeiras CELAC-EU; e promover estudos relativos a temas envolvendo as duas regiões.

O Acordo detalha ainda a estrutura da Fundação, especialmente o seu Conselho de Governadores, ao qual incumbe por ocasião das cimeiras da CELAC-EU promover reunião de seus altos funcionários, e, mesmo em nível de Ministros de Negócios Estrangeiros.

Esse órgão, na forma do art. 10º do Acordo, terá dois presidentes: um representando a União Europeia e outro os Estados da América Latina e do Caribe.

O Conselho dos Governadores tem as suas competências fixadas, sobretudo, no art. 11º do Acordo. A ele cabe nomear o Presidente e o Diretor Executivo da Fundação, adotar as diretrizes gerais para o trabalho, estabelecer suas prioridades e o regulamento interno, aprovar os acordos, adotar o orçamento e o estatuto do pessoal, aprovar o programa de trabalho e os critérios de controle e auditoria, orientar e aconselhar os Presidente e o Diretor-Executivo, propor emendas ao presente Ato, destituir o Presidente ou o Diretor-Executivo.

As deliberações do Conselho deverão ser tomadas, desde que presentes mais da metade dos membros de cada região. O procedimento que as rege é o consenso.

Cuida-se, ainda, do financiamento da Fundação, da isenção tributária concernente a impostos diretos no âmbito de sua atuação, das competências do seu Presidente e do seu Diretor-Executivo, dos seus respectivos mandatos, bem como do número de reuniões mínimas anuais que o Conselho de Governadores deverá ter.

O art. 30º dispõe que a Fundação transitória já existente, embrião da nova entidade, que fora criada em 2011, na forma da legislação da República Federal Alemão, concluirá suas atividades e será dissolvida, e o seu ativo e passivo, recursos, fundos e outras obrigações serão transferidos para a Fundação EU-ALC.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alínea 'a', combinado com o art. 139, inciso II, 'c', do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.020, de 2018.

O art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, que estão, porém, sujeitos a referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, inciso I, da mesma Carta Política, nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais. Por sua vez, o art. 4º do Diploma Maior elenca os princípios que devem reger as relações internacionais do país.

Esta relatoria não detectou qualquer inconstitucionalidade no projeto de decreto legislativo em exame, nem no Acordo que lhe serve de base, haja vista que, em ambos, se observaram as imposições constitucionais pertinentes que vêm de ser citadas.

A proposição e o Acordo a que ela se refere são, portanto, constitucionais e jurídicos.

Acresce que o projeto de decreto legislativo, ora examinado, é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Em face do exposto, voto pela juridicidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.020, de 2018.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator